ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4121/2014/001
PROTOCOLO	: 1944403
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SARA LORENA SILVA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS Nº 20.567.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO PEQUENO – CARÊNCIA DE RECURSO E PESSOAL – DIFICULDADES DO GESTOR – EFEITO PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Permanecendo as infrações verificadas na prestação de contas de gestão, a aplicação da multa é legítima, porém, ainda que o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 estabeleça que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, a Lei n. 13.655, que traz em seu art. 22 a ponderação na análise de cada situação, permite rever a quantificação da sanção, para redução do valor aplicado que considerado excessivo, considerando os obstáculos e dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas de sua atribuição, e ainda, o intuito pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades, para *quantum* suficiente a fim de dar tratamento mais isonômico e proporcional àquele submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Provimento parcial do recurso para reduzir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Sara Lorena Silva**, ex-Secretária de Assistência Social, para reformar o **item "b" do Acórdão n. 2413/2018**, proferido nos autos **TC/ 4121/2014**, a fim de reduzir a multa para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela *Sra. Sara Lorena Silva,* ex-Secretária de Assistência Social*,* face aos termos do Acórdão n. 2413/2018, proferido nos autos TC/4121/2014, o qual julgou a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, exercício financeiro de 2013, bem como lhe aplicou multa no valor total correspondente a 50 UFERMS, sendo 30 (trinta) pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e 20 (vinte) ante a ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo:
>
> a) julgamento como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara (FMAS – ÁGUA CLARA), referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e da manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial;
>
> b) Aplicação da sanção de MULTA à ordenadora de despesas SARA LORENA SILVA, secretária municipal, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Constituição Federal, art. 164, § 3º), e, 20 (vinte) UFERMS pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96)(...)".

Inconformada, a recorrente interpõe o presente recurso a fim de reformar a *r.* decisão proferida.

Alega em suas razões que se trata de um Município pequeno e sofre com a carência de recurso e pessoal, de modo que, além de ser a primeira vez e o primeiro ano no exercício do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, não teve auxílio de uma assessoria jurídica satisfatória, como também que as irregularidades constatadas não foram praticadas com dolo, intenção de lesar o erário ou com qualquer outra intensão escusa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 11).

A recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo necessidade de encaminhamento para apreciação da equipe técnica.

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer, o douto

parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (Parecer n. 7350/2020 às f. 29-31).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas verifico que a Recorrente busca desconstituir a decisão que declarou pela **regularidade com ressalva** a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara (FMAS – ÁGUA CLARA), referente ao exercício financeiro de 2013, diante da não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e da manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, lhe impôs o pagamento de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Alega em sua defesa que se trata de um Município pequeno e sofre com a carência de recurso e pessoal, de modo que, além de ser a primeira vez e o primeiro ano no exercício do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, não teve auxílio de uma assessoria jurídica satisfatória, como também que as irregularidades constatadas não foram praticadas com dolo, intenção de lesar o erário ou com qualquer outra intensão escusa.

Ainda que o art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 estabeleça que a responsabilidade pela infração independa da intenção do agente ou do responsável, as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a lei n. 13.655, traz em seu art. 22 a possibilidade de analisar cada situação antes da imposição da multa. Vejamos:

> Art 22 – “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Esse dispositivo, portanto, chama a atenção quanto à necessidade de se levar em conta a real situação em que se encontra o gestor e os motivos pelos quais as supostas impropriedades aconteceram, devendo-se considerar as reais dificuldades práticas vivenciadas por eles, sobretudo em municípios interioranos e de poucos recursos.

Dessa maneira, observando os obstáculos e as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas de sua atribuição, entendo que a sanção aplicada pela conduta foi mal dimensionada, já que a Requerente ocupava o cargo de Secretária de Assistência Social do Município de Água Clara, e mesmo ciente de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, o valor da multa em relação às funcionalidades que o cargo exigia pode ser considerada excessiva.

Assim, considero que sua fixação em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS seja o suficiente para dar tratamento mais isonômico e proporcional ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela *Sra. Sara Lorena Silva,* ex-Secretária de Assistência Social, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para reformar o item "b" do Acórdão n. 2413/2018, proferido nos autos TC/ 4121/2014, a fim de reduzir a multa para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm